

Processo n.: @PCP 22/00114944

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Saulo Sperotto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 256/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Caçador a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito Municipal à época, Sr. Saulo Sperotto, com as seguintes ressalvas:

1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 44.807.005,02, representando 24,91% da receita com impostos, incluídas as decorrentes de transferências (R\$ 179.852.622,50), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos na ordem de R\$ 44.963.155,63, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 156.150,61, ou 0,09%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, ressaltando-se o disposto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que impede penalidades e determina aplicação complementar, até o exercício de 2023, da diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigido constitucionalmente (itens 5.2.1 e 1.2.1.1 do **Relatório DGO n. 384/2022**);

1.2. Déficit atuarial de R\$ 78.566.393,34, apontado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2021, mesmo considerando o Plano de Amortização vigente, indicando que as obrigações futuras do RPPS estão descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no referido montante, em prejuízo ao equilíbrio intergeracional das contas públicas do ente, exigido pelos arts. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 40, *caput*, da Constituição Federal (item 4.4 do Relatório DGO).

2. Recomenda ao Poder Executivo de Caçador que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Valores registrados nas Contas Contábeis (113510500, 113519900 e 113810900) do Ativo Financeiro, sem Passivo Financeiro correspondente, no montante de R\$ 30.531,48, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 4.2, Quadro 12-A; Documentos 10 a 12 dos Anexos do **Relatório DGO n. 12/2022** e 1.2.2.1 do Relatório DGO n. 384/2022); e

2.2. Contabilização indevida de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais, no montante de R\$ 150.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.3, Quadro 9-A, Anexo 10 Consolidado, disposto às fs. 62 a 73 dos autos, e Documentos 7 e 8 dos Anexos do Relatório DGO n. 12/2022 e 1.2.2.2 do Relatório DGO n. 384/2022).

3. Recomenda ao Município de Caçador que:

3.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, em especial o

cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, no que tange à taxa de atendimento em creche e pré-escola;

3.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Caçador a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Caçador que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Caçador;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 384/2022** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Caçador, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

6.2.2. ao Sr. Saulo Sperotto – ex-Prefeito Municipal de Caçador;

6.2.3. à Prefeitura Municipal de Caçador e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 45/2022

Data da Sessão: 12/12/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wandall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC